



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS,
4631, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE - CEP: 51150-004
ATOrd 0001726-84.2017.5.06.0013
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS DE CREDITO NO ESTADO DE
PERNAMBUCO
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.



Trata-se de Ação Civil Pública Coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (autor), em face do BANCO SANTAQNDER S.A, réu.

O autor alegou o contido na petição de ID d23468e. Postula o contido nos itens de “1” à “6” da inicial.

Notificada a parte ré, compareceu na audiência inicial ratificando os termos da defesa enviada eletronicamente. Concedido prazo pra juntada de documentos e manifestação.

Despacho determinando realização de perícia (Idd1f2552).

Na sessão seguinte foram dispensados os depoimentos das partes e de testemunhas por se tratar de matéria técnica a ser esclarecida mediante perícia. Laudo pericial e esclarecimentos juntados aos autos sobre o qual as partes se manifestaram.

Considerando o ATO CONJUNTO TRT6-GP-CRT nº 03/2020, bem assim o fato do processo encontrar-se maduro para julgamento, as partes foram notificadas para apresentar razões finais em memorial ou proposta conciliatória, restando explicitado que no caso de silêncio seria tido como recusa a segunda proposta de acordo.

O autor apresentou razões finais em memorial. Não foi apresentada proposta de acordo, razão pela qual tenho como rejeitada a segunda proposta de acordo.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Findo o relatório passa-se a decidir.

PRELIMINARMENTE.

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

Alega o banco réu que a ilegitimidade ativa do Sindicato autor, sob o fundamento de que, nos presentes autos, não se verifica defesa de interesse coletivo, mas o reconhecimento de interesses individuais.

Razão não assiste ao demandado.

A homogeneidade diz respeito ao direito tido por violado e não à sua quantificação. Assim, os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, mas sim decorrentes de um fato lesivo comum. Na hipótese, a entidade sindical persegue o pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador. Diante disso, a origem do

pedido é a mesma para todos os substituídos, o que é suficiente para configurar o direito homogêneo.

MÉRITO.

Do requerimento de notificação única.

Requereram o autor e o réu que as notificações e intimações referentes ao presente feito sejam dirigidas aos advogados indicado na inicial e defesa, respectivamente, o que resta deferido pelo Juízo. A atenção da Secretaria da Vara.

Da questão intertemporal no Direito Processual.

No tocante a este aspecto e com o advento da Lei 13.467/2017, deve-se observar princípios gerais do direito a irretroatividade das leis e a aplicabilidade imediata da lei nova.

Em relação à aplicação da lei processual no tempo, surgiram três teses: a) da unicidade contratual; b) das fases processuais; e, c) do isolamento dos autos processuais.

Pela teoria da unidade processual, o processo é considerado com um conjunto de atos inseparáveis, unidos por um mesmo objetivo e interdependentes entre si. Iniciado o processo sob a vigência de uma determinada lei, não é possível que uma nova norma surja e modifique o encadeamento e a natureza dos atos a serem praticados. Segundo esta teoria, o processo não pode ser regulado por leis diversas sobre o mesmo procedimento.

Por sua vez, pela teoria das fases processuais, o processo pode ser dividido em fases autônomas, sendo que apenas cada fase corresponderia a um conjunto de atos inseparáveis. Todavia, superada uma fase do processo, seria possível a aplicação de uma nova legislação processual nas fases posteriores. Com a divisão do processo em fases postulatória, probatória, decisória e recursal, a lei nova poderia disciplinar as fases que ainda não tivessem ocorrido, sendo que aquelas iniciadas, mas pendentes de solução, continuariam sendo regulamentadas pela lei anterior.

Por fim, para a teoria de isolamento dos atos processuais, a unicidade do processo não prejudica a autonomia dos atos processuais, sendo que cada ato praticado deve ser visto isoladamente e, desde que sejam respeitados os direitos e deveres decorrentes de cada um deles, a nova lei poderá ser aplicada aos atos subsequentes, mesmo que a fase ainda não tenha sido encerrada, mas não incidirá sobre os atos já praticados ou sobre os seus efeitos supervenientes, mesmo que surgidos apenas na vigência da lei nova, uma vez que os efeitos são indissociáveis do ato praticado ou que deixou de ser praticado.

No Brasil, foi esta terceira teoria que foi acolhida pelo diploma processual civil, conforme o art. 14, do CPC, “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Embora não exista previsão expressa sobre a questão intertemporal na Consolidação das Leis do Trabalho, o referido regramento seria plenamente aplicável ao processo do trabalho for força do disposto no art. 769, da CLT.

Diante do exposto, a nova redação dos arts. 840, parágrafo 1o, 790, parágrafos 3o e 4o (benefício da justiça gratuita), 790-B (responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais) e 791-A (honorários sucumbências) não deve ser aplicada aos processos em curso, ajuizados sob a égide da CLT antiga.

Das prescrições suscitadas.

O pedido formulado pelo autor (pagamento de indenização decorrente de danos morais coletivos), não é

alcançado por prescrição, em razão da natureza dos direitos tutelados.

Do alegado dano moral coletivo.

Alega o Sindicato autor que o banco réu diuturnamente desrespeita a legislação trabalhista posto que não confere condições de trabalho dignas aos seus empregados, causando-lhes uma infinidade de doenças, sendo as principais LER/DORT e depressão. Afirma que em razão das condições de trabalho malignas os substituídos adquiriram doença ocupacional, fazendo jus ao benefício por incapacidade, tanto auxílio-doença quanto auxílio-acidente (B31 e B91). Aduz que quando acontece a cessação do benefício a suspensão do contrato de trabalho é baixada, retornando o empregado para a responsabilidade do empregador, quando passa pelo exame médico para atestar sua saúde ocupacional de retorno, sendo considerado inapto pelo médico do trabalho. Assevera que, diante desse procedimento, o empregado considerado inapto é novamente encaminhado ao INSS, que, não raras vezes, indefere o benefício por incapacidade e determina o retorno ao trabalho, mantendo o trabalhador numa situação de total desespero, uma vez que permanece sem auferir qualquer remuneração ou benefício. Afirma que essa situação— limbo previdenciário - gera indefinição e o desamparo do trabalhador submete-o a uma situação humilhante, ofendendo a dignidade da pessoa humana, pois esse fica à mercê de esmolas e ajuda de terceiros. Aduz que apensar da Norma Regulamentadora 17 dispor sobre as condições ideais de trabalho, o réu nunca às cumpriu, fornecendo aos substituídos, bancadas e cadeiras velhas e anti-ergonômicas, de maneira que tal condição prejudicou a saúde dos mesmos. Sustenta que afora o risco ergonômico os substituídos se submeteram a situações que lhe causaram danos irreversíveis à sua psique, gerando doenças psíquicas.

O demandado impugnou as alegações contidas na petição inicial. Sustenta que tem o compromisso de propiciar um ambiente saudável para todos os seus empregados e investe muito no desenvolvimento de diversos programas relacionados à saúde e ao bem-estar de seus colaboradores, reforçando o compromisso da instituição financeira com as normas constitucionais e legais. Afirma que o Programa de Gestão Integrada da Saúde do banco é direcionado a todos os funcionários do banco, e baseia-se nas normas jurídicas e políticas que abordam o tema saúde do trabalhador, assim como nas diretrizes técnicas e éticas do exercício médico, além de levantar diretrizes e literatura médica especializada na saúde do trabalhador de países-modelo.

O postulante juntou aos autos diversas Comunicações de Acidente de Trabalho, todos expedidos pelo Sindicato autor. Portanto, sendo tais documentos produzidos de forma unilateral, não são suficientes para corroborar as alegações do autor.

No que diz respeito ao alegado “limbo previdenciário” o Banco réu acostou aos autos Convenções Coletivas de Trabalhos, referentes aos anos de 2016-2018, constando, na cláusula 65 que, enquanto ainda não concedido pelo INSS o benefício previdenciário e pelo período de 120 dias, fica assegurado ao empregado considerado inapto pelo médico do trabalho do banco adiantamento emergencial, em valor equivalente ao somatório das verbas fixas de natureza salarial percebida mensalmente, desde que comprove ter apresentado Pedido de Reconsideração Junto ao INSS e agendamento da primeira perícia médica a ser realizada pelo mencionado órgão. O réu também acostou, através dos documentos juntados nos Ids 64e6e49 e 323fae7, fichas financeiras de empregados que receberam citado adiantamento.

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional do réu (PCMSO) indica ausência de riscos ocupacionais específicos.

Conforme despacho exarado na ata da sessão de audiência (Id 6583e95) o Juízo determinou realização de perícia a fim de que as questões técnicas fossem esclarecidas mediante perícia, dispensando depoimento pessoal das partes e produção de prova oral. Impende registrar que somente o demandado lançou protestos diante de tal despacho.

O Perito nomeado pelo Juízo realizou a avaliação do local de trabalho dos substituídos, a fim de fazer os levantamentos ambientais quantitativos e qualitativos, diante das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, precisamente a NR-17.

No item 6 do laudo pericial (AVALIAÇÕES DE RISCOS AMBIENTAIS – ANÁLISE ERGONÔMICA DO POSTO DE TRABALHO), foram descritas as apurações quanto ao índice de temperatura, velocidade do ar, umidade relativa do ar, iluminância, todos considerados dentro dos padrões recomendados.

No tocante a ergonomia nos postos administrativos, no que diz respeito ao mobiliário, o Expert apurou que:

a) Cadeira: Em tecido absorvente, borda anterior do assento arredondado com regulagem de altura, encosto da cadeira na região dorsal e lombar encontra-se firme, permitindo discreta inclinação. Apresenta apoio para antebraços que servem como repouso e relaxamento dos membros superiores, permitindo a aproximação da cadeira até a mesa. Recurso giratório, facilitando o posicionamento de frente para a tarefa que estiver sendo realizada e rodízios para facilitar o deslocamento do trabalhador.

b) Mesa de computador e mesa de trabalho: Apresenta altura ideal entre 70 e 83 cm, tampo em cor clara e borda anterior arredondada. Apresenta profundidade ideal havendo espaço suficientemente profundo para as pernas debaixo da mesa. A altura da mesa também é suficientemente alta atendendo a medida mínima de 20 cm entre cadeira e a parte debaixo da mesa. A largura da mesa suficiente para permitir o encaixe da cadeira debaixo da mesa. As gavetas apresentam acionamento com bom deslizamento.

c) Apoio para os pés: Na postura sentada, os pés devem estar bem apoiados no chão, ou no apoio de pés, proporcionando um melhor posicionamento postural, acessório presente no ambiente de trabalho.

d) Teclado: Encontra-se na frente do monitor e a frente do usuário, em uma altura na qual as mãos do trabalhador assumam postura neutra.

e) Monitor: Encontra-se em uma altura adequada aos olhos do usuário, em uma distância de 50 cm entre os olhos e o monitor, possuindo regulagem de posição angular.

Em sua diligência, o Perito apurou que o colaborador realiza suas atividades na postura alternada (em pé e sentado), realiza atividades no computador e eventualmente realiza atividades mais dinâmicas quando do atendimento a cliente “in loco”. Constatou que o posto de trabalho possui cadeira com regulagem de altura de encosto e assento, permitindo que as coxas fiquem paralelas ao chão, pés apoiados, joelhos fletidos a 100°, coluna dorsal e lombar apoiadas confortavelmente, cotovelos fletidos a 90°, permitindo o alinhamento de antebraços, punhos e mãos, durante a atividade que envolve o uso de computador. A cabeça encontra-se alinhada com o tronco. Verificou ainda que o empregado conta ainda com pausa para café sem horário pré-definido.

Concluiu por fim o *Expert* que as atividades desenvolvidas no Banco Santander unidade Imperador, não são desencadeantes de risco ergonômico conforme NR17 da Portaria 3.214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho.

Impende registrar que a impugnação ao laudo pericial apresentado pela parte autora não tem o condão de invalidar a conclusão a que chegou o Perito, posto que este examinou o local de trabalho dos empregados do banco, as atividades desenvolvidas e os riscos a que estavam exposto.

Ante todos as provas acima descritas, tenho que o Banco réu não violou normas de segurança e saúde do trabalho, motivo pelo qual improcede o pedido de pagamento de indenização por dano moral coletivo decorrente do chamado “limbo previdenciário”, bem assim por péssimas condições do ambiente de trabalho.

Sucumbente O Sindicato autor no objeto da perícia, cabe-lhe o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, que ficam fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Dos honorários advocatícios.

Não preenchidos os requisitos elencados na Lei 5.584/70, reguladora da matéria no âmbito do Processo do Trabalho, improcede o pleito quanto a honorários advocatícios.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDE A 6ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE:

JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados através da Ação Civil Coletiva movida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO em face do BANCO SANTANDER S.A. Custas processuais pela parte autora no valor de R\$ 1.200,00.

RECIFE/PE, 06 de novembro de 2020.

VANESSA ZACCHE DE SA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)